



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070346-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante FABIANO BRITO SANTOS, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40213

Agravo de Instrumento nº: 2070346-68.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco – 6ª Vara Cível

Processo originário: 1036468-26.2022.8.26.0405

Agravante: Fabiano Brito Santos

Agravado: Banco Itaucard S/A

Juiz Prolator: Luis Gustavo Esteves Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao réu. Irresignação que prospera. Constatação, pelos documentos carreados, que a situação econômico-financeira do agravante, ao menos por ora, não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual postulada. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FABIANO BRITO SANTOS, contra a r. decisão de fl. 332 dos autos digitais originários, consistentes em *ação de busca e apreensão* (processo nº 1036468-26.2022.8.26.0405), promovida em face de BANCO ITAUCARD S/A, ora agravado.

No r. *decisum* guerreado, o magistrado de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo réu-reconvinte, ora agravante, bem como determinou o recolhimento das *custas processuais da reconvenção*, sob pena de indeferimento.

Na minuta de agravo de fls. 01/17, aduz, em síntese, que os valores movimentados pelo agravante *são módicos e inexpressivos, o que evidencia uma situação financeira modesta, incompatível com a capacidade*

de arcar com as custas processuais sem comprometer o sustento necessário a ele e sua família; que o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural; que o C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.478.886/SP, considera que essa presunção somente pode ser afastada quando houver elementos robustos e idôneos que desconstituam a alegação de insuficiência, o que não é o caso dos autos; que o veículo não configura, de forma alguma, um sinal de conforto ou luxo financeiro; e que o fato de estar representado por advogado particular, não configura óbice ao deferimento da gratuidade da justiça.

Pugna pelo efeito suspensivo e, ao final pela reforma do *decisum* recorrido, concedendo-lhe os auspícios da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo. Não recolhido o preparo recursal, considerado o próprio objeto do agravo.

O agravo foi recebido no efeito suspensivo (fls. 45/47).

Contraminuta às fls. 133/138.

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante postula a concessão da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica para o pagamento das custas e despesas processuais.

Como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não decorre,

por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito.” (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84).

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual Civil, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exija dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante¹.

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)” (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido”. (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Nesse contexto, a análise do benefício almejado impõe

considerar não apenas a afirmação de hipossuficiência do pretenso beneficiário, mas, também, se o seu padrão de vida atual (condição econômico-financeira) é compatível com a postulação.

E, no caso em apreço, dos documentos carreados aos autos do corrente agravo instrumental (Declaração de Hipossuficiência – fl. 19; extratos bancários - fls. 20/30 e 71/106; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS - fls. 58/69; Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente aos exercícios de 2022 a 2024 – fl. 57; e extratos de cartões de crédito – fls. 107/123) é possível concluir que o agravante, ao menos por ora, faz jus ao benefício pleiteado, porquanto constatado que sua situação econômico-financeira atual não revela padrão de vida incondizente com a benesse processual requerida.

Impende ressaltar, que o agravante trabalha como pedreiro, é o provedor da família, composta pela esposa (fl. 54), - que não exerce atividade remunerada (fl. 70) -, e dois filhos menores (de 4 e 2 anos de idade) – fls. 55/56.

Ademais, de acordo com o documento de fl. 57, o agravante deixou de apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, por ser isento.

Os extratos bancários (fls. 20/30 e 71/106), por sua vez, não indicam a existência de movimentações de quantias vultosas, assim como as faturas de cartão de crédito (fls. 107/123) não demonstram gastos expressivos.

Por derradeiro, o fato de a parte encontrar-se representada por advogado particular, não configura óbice ao deferimento da justiça gratuita.

Deste modo, diante da existência nos autos de elementos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciam a impossibilidade financeira do agravante para arcar com os encargos processuais sem comprometimento de seu sustento, de rigor o deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça ao recorrente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando-se a decisão vergastada, conceder ao réu, ora agravante, a gratuidade da justiça.

ISSA AHMED

Relator